# jurisprudência.pt

Tribunal da Relação do Porto Processo nº 99/21.6TEPRT.P1

**Relator:** FERNANDA ALMEIDA

Sessão: 18 Março 2024

Número: RP2024031899/21.6TEPRT.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO Decisão: CONFIRMAÇÃO

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE VIAÇÃO

# CONCURSO ENTRE CULPA E RISCO CULPA DO LESADO

## Sumário

I - Em ação emergente de acidente de viação, não se pode considerar cumprido o ónus de impugnação especificada previsto no art. 640.º/1 al. a) do CPC - que impõe a individualização pelo recorrente dos concretos pontos de facto incorretamente julgados - com o simples ataque genérico dirigido à motivação da decisão de facto constante da sentença no tocante à dinâmica do sinistro, alegando-se não poder ser dada como provada uma versão do mesmo, sem a individualização concretizada de cada um dos pontos de facto elencados na matéria de facto dada como provada na sentença relativamente a tal dinâmica.

II - De acordo com a interpretação atual do art. 505.º CC, é admissível o concurso entre a culpa do lesado e o risco inerente à utilização do veículo automóvel, de tal modo que a responsabilidade do detentor do veículo só é excluída quando o sinistro for devido exclusivamente (com ou sem culpa deste) ao lesado.

III - Não se tendo apurado qualquer atuação culposa do condutor do veículo, entende-se que o lesado - uma criança - provoca de forma exclusiva o acidente estradal ao efetuar a travessia da estrada, em correria, tendo o embate com o automóvel ocorrido, não com parte da frente (ou lateral frente) daquele - situação em que poderia questionar-se a atenção do condutor ao obstáculos que se lhe deparassem ou até a adequação da velocidade às caraterísticas do local - , mas já na parte traseira (lateral direita), junto ao

rodado e respetivo guarda-lamas, o que concita a conclusão segundo a qual foi o peão que abalroou o automóvel e não o contrário.

# **Texto Integral**

Proc. n.º 99/21.6T8ETR.P1

Sumário do acórdão proferido elaborado pela sua relatora nos termos do
disposto no artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil:

\*

Acordam os juízes abaixo-assinados da quinta secção, cível, do Tribunal da Relação do Porto:

#### Relatório

**AUTOR**: **AA**, menor, residente na Rua ..., ..., aqui representado pelos seus pais.

**RÉ: A..., S.A., (B...),** com Sede, Av. ..., Lisboa.

Por via da presente ação declarativa, pretende o A. a condenação da Ré<sup>[1]</sup> a pagar-lhe a quantia de € 23.763,16, sendo € 3.763,16, a título de indemnização por danos patrimoniais e € 20.000,00, por danos não patrimoniais. Mais pretende juros moratórios desde a citação até integral pagamento, acrescidos de 5% desde o trânsito em julgado da sentença, nos termos do n.º 4 do art. 829.º-A do Código Civil. Inicialmente, formulou pedido de condenação no valor que viesse a ser apurado como compensação pelo dano biológico, dano estético e *quantum doloris*, tendo vindo a concretizar tal pedido por articulado de 7.6.2023 para a quantia de € 4.350,00.

Fundamentando tal pedido invocou acidente de viação – atropelamento – do qual foi vítima e que terá ficado a dever-se à condução do segurado da Ré que o atingiu quando o mesmo caminhava pela berma da rua. De tal sinistro

resultaram lesões físicas para o A., mormente fratura da perna direita, as quais demandaram internamento hospitalar com posterior necessidade de aplicação de gesso. No acidente foram ainda danificados bens materiais do A., nomeadamente os óculos e vestuário. O A. sentiu dores e mantém sequelas em resultado daquelas lesões.

Entre o mais, já decidido nos autos, a Ré defendeu-se por impugnação, afirmando ter o sinistro sido causado pelo A. que, inesperadamente e a correr, surgiu de um caminho particular, sito à direita da rua por onde seguia o automóvel, assim iniciando a travessia desta rua, quando o veículo se achava a escassos quatro ou cinco metros de distância. O peão, de baixa estatura, atentos os seus sete anos de idade, não era visível para o condutor por se achar encoberto pelo muro e vegetação do imóvel localizado na esquina entre o caminho particular de onde provinha a criança e a rua por onde circulava o segurado da Ré. Os responsáveis pelo sinistro são, assim, os pais do menor pois permitiram que procedesse à travessia da estrada desacompanhado de um adulto. Refere, por isso, a presunção de culpa emergente do disposto no art. 491.º do Código Civil (CC).

Realizado julgamento, veio a ser proferida a sentença datada de 22.11.2023, julgando a ação improcedente e absolvendo a Ré do pedido.

De tal absolvição recorre o A., visando a sua revogação e a procedência da ação, com base nos argumentos que assim concluiu:

1. Consta do Ponto 9 dos fatos dado como provados:

(...)

- 2. Salvo melhor opinião, fica-se sem saber em que local se deu o embate entre o veículo e autor.
- 3. Até porque perante tal factualidade dada como provada, nos parece que afinal de contas, o embate foi no meio da via, o que não se pode concordar, nem faz qualquer sentido face às regras da experiência comum, simplesmente porque, como se diz na gíria «não bate a bota com a perdigota».
- 4. Partindo deste pressuposto embate no meio da via -, viria o condutor com excesso de velocidade? Viria distraído com alguma coisa? O Autor aparece na estrada no meio, supostamente mas o carro não bate de frente ao mesmo?
- 5. Mas sim, atinge-o com a lateral de trás na perna direita. Então o Autor, estava de frente ou de lado?

- 6. Salvo melhor opinião, tais questões deveriam ter sido esclarecidas, tendo sido violado o princípio do dispositivo.
- 7. O Tribunal a quo, certamente por não ter ficado convencido com as versões apresentadas pelo condutor a sua acompanhante, oficiosamente, decidiu ouvir o menor (veja se o despacho proferido em audiência de discussão e julgamento datado de 11/07/2023)!
- 8. Após esta audição, o Autor, por considerar imprescindível para a descoberta da verdade material pediu que fosse realizada perícia ao modo de produção do sinistro automóvel; que foi, friamente indeferido.
- 9. Com a audição do menor vítima do acidente terá o tribunal a qual ficado satisfeito com a produção da prova?
- 10. O depoimento do autor, como adiante analisaremos, foi no sentido de definir o local do embate como a berma da estrada ONDE TODAS AS TESTEMUNHAS DIZEM QUE ELE ESTAVA QUANDO O ABEIRARAM; porém o Tribunal não considerou isso como provado, absolvendo a Ré!
- 11. IMPUNHA que o Tribunal a quo realizasse todas as diligências de prova! Porque se impõe ao Tribunal a descoberta da verdade material em óbice aos princípios do inquisitório e do dispositivo!
- 12. Conforme consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 4322/21.9T8LRA-A.C1 (...)
- 13. Assim, não se entende como se pode dar como provado que:
- 5- A ladear a habitação indicada em 3) existe um muro com altura de aproximadamente 1,50 metros e um gradeamento em metal implantado sobre o respectivo topo, com altura de cerca de 40 cm, possuindo esse prédio um logradouro na frente, onde se mostram implantadas plantas e arbustos;
- 6- Devido sobretudo ao ângulo recto que a via faz com o caminho aludido em 3), os condutores que circulassem na Rua ..., no sentido de marcha ..., tinham dificuldade de avistar o movimento de peões, e sobretudo de crianças, que transitassem no sobredito caminho particular em direcção à Rua ...;
- 7- De igual forma, qualquer condutor ou peão que circulasse no dito caminho tinha idênticas dificuldades de visibilidade para o trânsito que passava na Rua ..., nomeadamente no sentido de marcha ... ...;

8- Não obstante, era possível aos peões provindos do mencionado caminho particular que pretendessem entrar na Rua ..., ou atravessá-la, avistar esta última rua, para ambos os lados e numa extensão de pelo menos 50 metros, caso parassem à entrada do mencionado entroncamento e olhassem para ambos os lados;

## 14. E não comprovado:

- a) Que, no momento aludido em 9), o A. saía de sua casa ( $n^{o}$  ...0 da Rua ...) e, como faz habitualmente, deslocava-se a casa da sua avó, sita no local indicado em 3);
- b) Que, nesse momento, o A. caminhava na berma da rua, junto ao muro da casa  $n^o$  ...9 da Rua ..., quando foi atingido pelo automóvel JF-..-.. que não deu a devida distância ao circular;
- c) Que o embate se deu após a curva do muro da casa nº ...9;
- 15. Isto porque, conforme consta das fotografias números 3 e 4 junta aos autos com a contestação apresentada pela Ré, o muro é baixo e a grade é esburacada.
- 16. Tanto que, o Tribunal a quo nem sequer foi ao local!
- 17. Veja-se que na fotografia 4 junta pela Ré, pode-se visualizar uma criança pela mão e uma mulher adulta; e, o muro dá pela cintura da mulher adulta!
- 18. A carteira BB afirma igualmente, durante o seu depoimento, que o muro com grade não lhe passa o peito e que os arbustos sempre foram baixos (10:51-12:20m).
- 19. Reitera-se: a grade é esburacada e se nos colocarmos na posição do sentido da faixa de rodagem, o ângulo é bem visível, como se pode ver nas fotografias juntas pela Ré na sua contestação.
- 20. Até porque a casa n.º ...9 arredonda na curva; as regras da experiência comum dizem-nos que o entroncamento é bem visível para quem vem com a devida atenção na estrada e sem excesso de velocidade.
- 21. Quanto à dinâmica do acidente, o Tribunal a quo fundamenta-se no seguinte:

- Por outro lado, quanto ao motivo do atropelamento, foi também a própria vítima a declarar no hospital, no próprio dia dos factos, que saiu de casa da avó "a correr", não se lembrando bem do que sucedeu a seguir, mormente "se embateu no carro ou se foi projectado" cfr. relatório de urgência junto pelo A. sob a ref. 12528554 (doc. 5); Daí que a versão apresentada em audiência pelo menor, a asseverar que, no momento do embate, seguia em passo vagaroso, não pôde convencer o tribunal; e como se pode dar como provado que:
- 5- A ladear a habitação indicada em 3) existe um muro com altura de aproximadamente No mesmo sentido da versão apresentada pela Ré (e sustentada em audiência, detalhadamente, pelas testemunhas CC e DD, que seguiam na viatura automóvel) foi o testemunho de BB, funcionária dos CTT que contactou com o A. AA instantes antes do atropelamento, a qual, de forma plenamente isenta, deu conta de que o menor saiu a correr de casa da avó (onde ambos se encontravam) em direcção a casa da mãe, após o que a testemunha ouviu o estrondo do embate e se apercebeu que o menor havia sido atropelado;
- Por outro lado, resulta das regras de experiência comum (corroboradas em audiência pela testemunha EE, perito averiguador) que o ângulo formado pelo entroncamento junto ao qual se deu o acidente impede uma boa visibilidade ao condutor que circule no sentido de trânsito do veículo JF, relativamente a quem provenha do caminho particular sito à direita, mormente se se tratar de uma criança de 7 anos de idade (cuja altura média não deverá ultrapassar 1,20 metros, ou seja, inferior à altura do muro da habitação junto à qual ocorreu o embate cfr. facto provado sob o nº 5);

Das mesmas regras de experiência decorre que semelhante dificuldade existirá para quem circule no aludido caminho particular e se apreste a entrar na estrada principal, bem como se conclui que será possível perceber o trânsito que circula naquela artéria, e em vasta extensão, a quem pare à entrada do dito entroncamento;

- 22. Então, o Tribunal sustenta que o Autor vinha a correr e como tal é culpado do acidente, pelo que foi dito à entrada do Hospital pela mãe que nada viu, pois apenas chegou ao local do acidente depois do mesmo ter acontecido conforme consta na sentença. (01:07-01:14m).
- 23. Assim, como sustenta também no testemunho de BB, a Carteira, que segundo o Tribunal a quo, atestou que o Autor vinha a correr. (02:18-02:30m)

- 24. Não viu nada quanto ao acidente porque estava de costas para a rua (de frente para a casa da avó do menor, como a mesma afirma) mas sabe que o Autor ia a correr. (03:22-03:30m)
- 25. Não pode merecer credibilidade nem uma situação nem outra!
- 26. Primeiro porque a mãe nada viu; depois, porque tanto o autor com a sua mãe sendo isso mais que notório para o homem medio estavam em choque com o que aconteceu.
- 27. Quanto à dinâmica do acidente, o condutor do veículo disse que quando a GNR chegou os bombeiros já estavam com o menino e que depois de ocorrer o embate, ele e a namorada levaram o menino para a berma do lado direito, junto ao muro, ficando a namorada com o menino ao colo. (16:53)
- 28. Mas, a namorada do condutor, a testemunha DD, refere que o menino estava caído junto ao muro da casa n.º ...10:18- 10.22m), não obstante ter dito que o Autor «Deu um salto para a estrada» (01:22m) «galgou à estrada» (09.09m) o embate é no meio da estrada perto da tampa de saneamento (09.40m)
- 29. A via tem largura de 6 metros e configura-se numa reta de 50m cfr fatos provados.
- 30. Olhando para as fotografias juntas com a contestação da Ré, qual a explicação para a tese de que o embate é na tampa de saneamento e depois vai a criança parar à berma? Claro excesso de velocidade e culpa do condutor, se enveredarmos por esta tese!
- 31. Mas urge questionar: Como é que uma criança, de acordo com as regras da experiência comum, vem a correr de um beco se vem a correr vem no meio da estrada e como tal, cai por terra a tese de que o autor estava tapado pelo muro e salta para o meio da estrada!?

Não merece credibilidade esta tese!

- 32. Ademais, tal sustentação peca por insipiente e insuficiente, sendo incapaz de dar certezas na descoberta da verdade material, limitando-se a imputar os factos à regras da experiência comum, mas sem sustentação clara!
- 33. Sendo a sentença nula por violação da alínea b) do  $n.^{o}$  1 do artigo 668 do CPC.

- 34. Até porque o depoimento do condutor CC é contraditório com o depoimento da testemunha DD que ia dentro do carro e com o do Autor; nem podemos deixar de dizer que o seu depoimento foi sendo dirigido pelo mandatário da Ré (A título de exemplo, o mandatário fazia as perguntas tendenciosas e a testemunha respondia, «pois» «era» 06:56m)
- 35. E mais: o croqui da GNR foi feito tendo por base apenas o depoimento do condutor e das pessoas que ali estavam, como o mesmo refere no seu depoimento. (02:22-02:36m
- 36. O condutor repetiu que o salto dado pelo miúdo para a estrada porque vinha a correr para chamar a mãe e que conforme o viu na estrada, se desviou, embatendo a criança na porta de trás do carro, do lado direito, com o peito e que ao bater na viatura, a perna lhe entrou por baixo do carro e o carro lhe passou por cima. (05:27 06:15m); Dizendo que apanhou o miúdo quase ao pé de uma tampa de saneamento. (06:48-06:58m)
- 37. Depois, em clara contradição, disse que não bateu na criança com a parte da frente do carro, (06:15-06:42m) mas sim, que a roda de trás direita foi a que passou por cima do miúdo. (08:05-08:10m)
- 38. Mas, a namorada do condutor, a testemunha DD, refere que o menino caiu junto ao muro da casa n.º ...9 (10:18- 10.22m)
- 39. Olhando para as fotografias juntas com a contestação da Ré, qual a explicação para a tese de que o embate é na tampa de saneamento e depois vai a criança parara a berma? Claro excesso de velocidade e culpa do condutor, se enveredarmos por esta tese!
- 40. Urge questionar: Como é que uma criança de 9 anos salta para o meio da estrada? Como é que uma criança, de acordo com as regras da experiência comum, vem a correr de um beco se vem a correr vem no meio da estrada e como tal, cai por terra a tese de que o autor estava tapado pelo muro e salta para o meio da estrada!? Não merece credibilidade esta tese!
- 41. Atentemos ao depoimento do Autor (e lembramos que foi oficiosamente que o Tribunal a quo o decidiu ouvir), que refere que ia a sair de casa da avó para ir para casa da mãe, saiu do caminho para a valeta e que o senhor veio e o atropelou. (01:22-01:33m) 42. Mais referiu perentoriamente que fez esse trajeto a caminhar e não a correr, (02:40-02:52m) dizendo que ia pela valeta e que ao virar no cruzamento, o carro vinha do seu lado direito (primeiro duvidou e disse esquerdo) e lhe apanhou o pé direito. (03:19-04:03m)

- 43. Aliás, o aqui Recorrente, confrontado com as fotos, indicou o lugar onde ocorreu o embate junto ao muro da casa n.º ...9 e disse que o carro ia «rente às casas». (04:56-05:17m) e (06:14-06:35m) e que o carro só lhe apanhou o pé direito (05:19-05:29m) e que estava numa posição de lado e que o «senhor do carro» ainda se tentou desviar dele. (09:33-09:55m)
- 44. E mencionou de forma bem clara, não obstante o mandatário lhe perguntar «se tinha falado com alguém, sic» para ver se o mesmo se contradizia, que quando viu o carro, este já vinha perto. Além disso, disse que o carro vinha depressa. (07:14-07:31m)
- 45. Também disse que, depois de lhe embater, o carro foi parar ao outro lado da rua e que as primeiras pessoas a irem ter com ele, depois do embate foram «a mulher que vinha no carro com ele», namorada do CC, depois o padrasto e a avó. (07:58-08:41m)
- 46. Ora seguindo a tese do AA vir a correr, o embate não seria de frente e não do lado direito?

A rua não se atravessa de frente?

- 47. Face ao exposto, a sentença enferme de nulidade ao abrigo artigos 195º, do CPC e 607.º e 615.º, n.º 1, al. d) do C.P.C. e o artigo 20º da CRP,
- 48. Mas, caso assim não se entenda, não pode prover a tese de que o Autor salta para o meio da estrada e é exclusivamente responsável pela produção do sinistro, mas sim, a tese de que o mesmo vem na rua, junto à casa n.º ...9 e é atropelado pelo condutor do veiculo que dá uma "guinadela" ao carro para se desviar e a roda de trás do carro bate-lhe na perna direita.
- 49. Com efeito, existe a obrigação de indemnizar por parte da seguradora, porque preenchidos os pressupostos patentes no artigo 483º do Código Civil. 50. Princípios jurídicos violados: princípio da imediação; princípio do dipositivo, princípio do inquisitório
- 51. Normas jurídicas violadas: artigos 264, n.º 3 do CPC artigo 490º do CPC nº1, artigo 411º do CPC.

Contra-alegou a Ré, opondo-se à procedência do recurso.

Objeto do recurso:

- da nulidade da sentença;
- da impugnação da decisão de facto e dos ónus decorrentes do disposto no art. 640.º CPC;
- da responsabilidade civil da Ré.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

## Fundamentos de facto

- O Tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:
- 1- No dia 4 de julho de 2019, pelas 16:21 horas, CC conduzia o veículo ligeiro de passageiros de matrícula JF-..-.., a si pertencente, pela hemi-faixa de rodagem direita da Rua ..., em ..., no sentido de marcha ...;
- 2- A referida artéria possui dois sentidos de marcha;
- 3- Aquele condutor estava a passar junto ao número de polícia ...9, onde a referida artéria configura um entroncamento, posto que nela conflui, pelo lado direito, atento o sentido de marcha ..., o caminho particular denominado Caminho ..., ao fundo do qual reside a avó materna do A. AA;
- 4- Nesse local, a Rua ... desenvolve-se em reta com mais de 50 metros de extensão e a respetiva faixa de rodagem, constituída em alcatrão, apresenta uma largura de cerca de 6 metros, não sendo dotada de bermas nem de passeios para peões;
- 5- A ladear a habitação indicada em 3) existe um muro com altura de aproximadamente 1,50 metros e um gradeamento em metal implantado sobre o respetivo topo, com altura de cerca de 40 cm, possuindo esse prédio um logradouro na frente, onde se mostram implantadas plantas e arbustos;
- 6- Devido sobretudo ao ângulo reto que a via faz com o caminho aludido em 3), os condutores que circulassem na Rua ..., no sentido de marcha ..., tinham dificuldade de avistar o movimento de peões, e sobretudo de crianças, que transitassem no sobredito caminho particular em direção à Rua ...;
- 7- De igual forma, qualquer condutor ou peão que circulasse no dito caminho tinha idênticas dificuldades de visibilidade para o trânsito que passava na Rua ..., nomeadamente no sentido de marcha ... ...;

- 8- Não obstante, era possível aos peões provindos do mencionado caminho particular que pretendessem entrar na Rua ..., ou atravessá-la, avistar esta última rua, para ambos os lados e numa extensão de pelo menos 50 metros, caso parassem à entrada do mencionado entroncamento e olhassem para ambos os lados;
- 9- No apontado circunstancialismo, quando circulava em frente à casa com o número de polícia ...9, e no momento em que estava prestes a passar pelo sobredito caminho particular, situado à sua direita, o condutor do JF foi surpreendido pelo aparecimento súbito do menor AA, nascido em ../../2012, o qual, vindo sozinho a correr do referido caminho particular (proveniente da casa da avó), de zona mais próxima ao muro mencionado em 5), iniciou a travessia da Rua ... da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha ..., sem ter olhado para ambos os lados da Rua ..., de modo a certificar-se de que podia efectuar o atravessamento sem perigo;
- 10- O condutor do JF ainda desviou a trajetória do veículo para a sua esquerda, porém não lhe foi possível evitar o embate entre a lateral traseira direita do JF, junto ao rodado e respetivo guarda-lamas, e o pé e perna direitos do sobredito menor, o que ocorreu junto à tampa de saneamento existente naquele entroncamento (no lado direito do sentido de trânsito do automóvel);
- 11- Antes de sair do referido caminho particular, o A. AA não era avistável para o condutor do JF, pois o menor tinha apenas 7 anos de idade (e altura correspondente) e estava encoberto pelo muro e respetivo gradeamento da casa com o  $n^{o}$  de polícia ...9;
- 12- Após o embate, o A. AA ficou caído no chão junto ao muro da casa  $n^o$  ...9, a chorar compulsivamente;
- 13- O A. deu entrada no Centro Hospitalar de Aveiro no dia 4 de julho de 2019, com fratura dos ossos da perna direita e feridas abrasivas no tornozelo e pé homolateral;
- 14- Esteve internado no hospital até dia 13 de julho seguinte, mantendo seguimento em consulta externa de ortopedia;
- 15- Durante o internamento, houve a formação de bolhas na parte posterior da perna, o que lhe causou dores, tendo-lhe sido feito penso na extensão de toda a perna;

- 16- Ficou com perturbações no sono, sonhando constantemente com o sinistro automóvel, bastante desanimado e com medo;
- 17- Deixou de brincar com os seus amigos durante o período de imobilização;
- 18- Após a alta médica do Hospital de Aveiro, o A. manteve gesso e necessidade de fazer penso diariamente;
- 19- Foi a consulta de ortopedia nos dias 28 de agosto, 18 de setembro e 16 de outubro de 2019;
- 20- O A. consegue correr e saltar sem limitações;
- 21- Mantém marcha normal sem claudicação, consegue apoiar-se em bicos de pés e sem alteração da força muscular;
- 22- É autónomo nas atividades da vida diária;
- 23- Apresenta esporádicos episódios dolorosos na perna direita, despertados pelos esforços e quando mantém a mesma posição durante períodos prolongados;
- 24- Em termos de sequela, apresenta cicatriz nacarada na transição entre os terços proximal e médio da face medial da perna, com 8,5 cm por 1 cm;
- 25- A consolidação médico-legal das lesões foi fixável em 13 de janeiro de 2020:
- 26- O período de défice funcional temporário total fixável em 10 dias;
- 27- O período de défice funcional temporário parcial fixável em 184 dias;
- 28- Quantum doloris fixável em 4/7;
- 29- Défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 1 ponto;
- 30- Dano estético permanente fixável no grau 1/7;
- 31- Devido ao atropelamento, os óculos de ver do A. foram partidos, tendo a mãe do mesmo gasto € 250,00 na aquisição de óculos novos;
- 32- A título de tratamentos e medicamentos, o Hospital de Aveiro cobrou à mãe do menor a quantia global de € 3.463,16, que ainda se mostra por pagar;

- 33- Do acidente em questão resultou que o A. ficou com o vestuário que usava então destruído, nomeadamente as calças, camisola e roupa interior, e perdeu as sapatilhas;
- 34- Entre a Ré "A..., SA" e CC foi celebrado um contrato de seguro, em vigor à data mencionada em 1), relativamente ao carro ali indicado, titulado pela apólice  $n^{o}$  ...62, nos termos constantes da apólice junta pela Ré em sede de contestação, cujo teor se dá por inteiramente reproduzido.

Considerou não provados os factos seguintes:

- a) Que, no momento aludido em 9), o A. saía de sua casa (n.º ...0 da Rua ...) e, como faz habitualmente, deslocava-se a casa da sua avó, sita no local indicado em 3);
- b) Que, nesse momento, o A. caminhava na berma da rua, junto ao muro da casa n.º ...9 da Rua ..., quando foi atingido pelo automóvel JF-..-.. que não deu a devida distância ao circular;
- c) Que o embate se deu após a curva do muro da casa  $n^{o}$  ...9;
- d) Que o A. ficou com pavor a carros e de andar sozinho na estrada;
- e) Que o A. não pode correr como os outros meninos da sua escola, como tanto gostava;
- f) Que não consegue jogar à bola, como até então fazia com muito prazer;
- g) Que o vestuário e o calçado mencionados em 33) tinham o valor de € 50.

Nos termos do disposto no art. 639.º, n.º 1, CPC, deve o recorrente, nas conclusões recursivas, indicar, de forma sintética, os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão sendo as conclusões que, de acordo com os nºs 3 e 4 do art. 635.º, delimitam o objeto do recurso.

Iniciam-se as alegações de recurso pela menção de que, ao não se pronunciar o Tribunal pela prova por inspeção ao local requerida pelo A., a sentença padece de nulidade, nos termos dos arts. 607.º e 615.º, n.º 1 d) do CPC (aludese, ainda, ao art. 20.º da Constituição, norma que, contudo, não contém, em si, qualquer referência a este tipo de nulidade, não se articulando no recurso de forma alguma esta referência ao Texto Fundamental com as demais regras processuais e sua relação com os autos concretos).

Nas conclusões de recurso, o recorrente indica duas situações de nulidade da sentença: a que decorreria supostamente do art. 668.º, n.º 1 al. d) CPC e a que defluiria do disposto nos art. 195.º, 607.º, 615.º 1 d) do CPC, mas sem que aí explicite como fundamento de tal invalidade a ausência de decisão sobre tal pretenso pedido de prova.

Impõe-se, desde logo, observar não se ver a que respeito é invocado o disposto no art. 668.º, norma relativa à reforma dos acórdãos e não à invalidade da decisão, crendo nós dever-se tal referência a lapso.

Depois, as conclusões de recurso amalgamam as menções a nulidades do procedimento processual – art. 195.º - e a nulidades do ato decisório, mormente à regra do art. 615.º/1/d, relativa à omissão de pronúncia.

Supondo que, na sequência das alegações de recurso, se pretende nestas conclusões retomar a alegação de nulidade da sentença com que se inicia o corpo alegatório, sempre diremos não proceder a pretendida nulidade.

O art. 608.º, n.º 2 CPC, impõe se resolvam na sentença todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, mas já Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, vol., V, p. 143) explicitava que "resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação" não significa considerar todos os argumentos jurídicos ou soluções plausíveis de direito, pela simples razão de que o julgador não está sujeito às alegações das partes quanto à indagação, interpretação e aplicação das normas jurídicas (art. 5.º, n.º 3).

Embora Anselmo de Castro (Direito Processual Civil, Vol. II, p. 142) estenda a noção de *questões* a todas as vias de fundamentação jurídica que as partes tenham exposto, a jurisprudência tem seguido o caminho indicado pelo primeiro jurista. Veja-se, por ex., o ac. STJ, de 3.10.2017, Revista n.º 2200/10.6TVLSB.P1.S1 - 1.ª Secção: A expressão «questões» prende-se com as pretensões que os litigantes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir e não se confunde com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.

Também assim o Ac. STJ, de 12.10.2017, Revista n.º 235/07.5TBRSD.C1.S1 - 7.º Secção: Não incorre em vício de omissão de pronúncia o acórdão da Relação que deixou de apreciar um dos argumentos aduzidos pela recorrente em benefício da pretendida modificação da matéria de facto.

Ora, a não realização de um meio de prova não torna nula a sentença por omissão de pronúncia posto que se não contam entre as questões a resolver na sentença a decisão sobre meios de prova. Tal decisão ocorrerá no decurso da instrução dos autos, constituindo a eventual omissão sobre um meio de prova requerido, quando muito, uma nulidade processual a invocar perante o Tribunal que omite pronúncia, nos termos do art. 195.º CPC, mormente na diligência em que tal omissão ocorre (durante a audiência de julgamento) ou no prazo de 10 dias a contar da mesma.

Não tendo a parte, em devido tempo, confrontado o Tribunal *a quo* com a ausência de decisão sobre o meio de prova que pretendia ver realizado, consistirá tal omissão numa nulidade procedimental atacável nos termos do art. 199.º CPC, no tempo e modo que daí decorrem.

Por outra parte, e neste caso concreto, é abusiva a referência à omissão deste meio de prova, argumentando o A. que o solicitou quando se verifica que, na realidade, o não fez, tendo sido, ao invés, a Ré a suscitá-lo na sua contestação de 7.5.2021.

É, pois, improcedente a arguição de nulidade da sentença.

No que tange à impugnação da decisão de facto, impõe o art. 640.º, n.º 1 al. c) CPC que, entre as especificações a constar das alegações (corpo alegatório e conclusões [2]), se inclua a indicação da decisão que, no entender do recorrente, deve ser proferida sobre a decisão de facto impugnada.

Na situação dos autos, o recorrente parece colocar em causa os seguintes pontos de facto dados como provados e não provados: 5 a 8 provados [conclusão 13] e a) a c) não provados (conclusão 14).

Porém, não indica com exatidão quais os factos que, em seu entender, pretende ver dados como não provados (os pontos 5 a 8?) e/ou como provados [os pontos a), b) e c)?].

Acaso pretenderá se dê como apenas como não provado o que consta provado em 5 a 8? É que, neste caso, subsistem os pontos de facto provado em 9 a 11 os quais constituem, afinal, a descrição factual que importa para apreciação relativa à dinâmica do sinistro e estes factos não se acham impugnados pelo recorrente.

Pretende o recorrente também ver dado como provado o que consta das als. a) a c) não provadas? Isto é, que o sinistro se terá dado como descreve na pi -

quando o menor circulava de sua casa (n. $^{\circ}$  ...0 da Rua ...) para a casa da sua avô?

Se assim é, qual a prova em que se baseia para entender dar como provados estes factos? É que, quanto à prova, as alegações de recurso limitam-se a enfatizar pormenores dos quais não extrai qualquer conclusão no sentido dos factos que pretende ver demonstrados ou não demonstrados: que a grade que acompanha o muro da casa com o n.º 19 (visível nas fotos 3 e 4 juntas com a contestação e também no *link* geográfico do local (3) é *esburacada*, pelo que o entroncamento com a rua que se localiza à direita (atento o sentido de marcha do automóvel) é visível (pontos 36 a 39), assim se ficando sem saber se, afinal, a criança provinha dessa rua que entronca com a Rua ... ou se, ao invés, circulava na berma, vindo do n.º ...0 da mesma rua.

Por outra parte, o mesmo recurso questiona, a esmo, a prova em que o tribunal *a quo* alicerçou a sua convicção [pontos 43 a 53 – o ponto 54 volta a mencionar a nulidade da sentença por referência a uma norma (art. 668.º/1 b) CPC) que nada tem a haver com tal invalidade – e pontos 56 a 79], questionando a credibilidade dos depoimentos e a sua concatenação entre si, mas sem indicar quais os factos concretos que pretende dar como provados.

Já no ponto 80, que se inicia com a indicação *caso assim se não entenda* (sem que se compreenda qual o entendimento expressado antes que, quanto a factos, deva ficar dado como provado), então deverá dar-se como provada *a tese* de que o A. vem na rua (provindo do n.º ...0 e pela berma?), junto à casa n.º ...9, e é atropelado pelo veículo cujo condutor, numa *guinadela*, se desvia (desvia-se de quê e para onde?), batendo-lhe com a roda de trás do carro (do lado direito, presume-se).

Além de não se especificarem os factos que pretendem sejam dados como provados (ou não provados), ponto por ponto, mesmo a entender-se que, afinal, se pretende ver dada como provada uma *tese* (e não a demonstração casuística do que foi a realidade histórica do evento) e que esta é, afinal, a constante dos factos não provados de a) a c), ou mesmo que se pretenda apenas dar como não provados os factos dados como provados em 5 a 8, a verdade é que também não se indica no recurso, para cada ponto concreto, qual a prova em que o mesmo assenta, elencando-se a esmo toda a prova em que assenta a motivação de facto da primeira instância, apenas com o fito de, pela negativa, afirmar não poder da mesma extrair-se o que concluiu o tribunal recorrido, mas sem a concretização, positiva, do que dela resulta, afinal, em abono do que consta dos pontos a) a c) não provados.

Ora, para que este tribunal pudesse, com seriedade, debruçar-se sobre a matéria de facto, impunha-se que o recurso indicasse, quanto à prova, quais os exatos factos que deveriam ser dados como provados – os dos pontos a) a c) não provados?) – e que, além disso, especificasse, quanto a cada um deles (e quanto aos pretendidos dar como não provados), a prova da qual resulta a sua demonstração (ou a sua impugnação) ou seja, e em concreto, os testemunhos (com indicação da exata passagem da gravação – art. 640.º, n.º 2 a) CPC ) que afirmaram provir o menor do n.º ...0 da Rua ..., em direção à casa da avô, caminhando pela berma (do lado direito, atento o sentido de marcha do automóvel?) onde teria sido atingido pelo automóvel.

Dito de outro modo: ao invés de apenas desconstruir o raciocínio pelo qual enveredou a sentença recorrida, ao dar como provada determinada matéria (a dinâmica do sinistro), impunha-se que o recorrente, pretendendo ver como não demonstrados determinados factos ou ver como provados factos distintos, indicasse com exatidão quais os factos em apreço, sendo que os indicados, concernentes à configuração do local, podem bem ser dispensados, considerando os que se deram como demonstrados relativamente à forma como ocorreu o acidente, constantes dos pontos 9 a 11, não impugnados. Impunha-se que o recorrente indicasse, em concreto, quais os factos individualizados concernentes à dinâmica do sinistro (para além dos constantes dos pontos 5 a 8, relativos à configuração do local) que deveriam considerar-se como não provados. Mais se impunha, quanto aos factos pretendidos ver dados como provados - os relativos à versão da A. - a indicação das passagens concretas de depoimentos individualizados donde resultasse a demonstração positiva do conteúdo das als. a) a c) dadas como não provadas.

Nada disso foi efetuado no recurso apresentado que, assim, no tocante à impugnação da decisão de facto, se rejeita de imediato.

Com efeito, em ação decorrente de acidente de viação, não pode se considerar cumprido o ónus de impugnação especificada expressamente previsto no art. 640.º/1 al. a) do CPC – que impõe a individualização pelo recorrente dos concretos pontos de facto incorretamente julgados – com o simples ataque genérico dirigido à motivação da decisão de facto constante da sentença no tocante à dinâmica do sinistro, alegando-se não poder ser dada como provada uma versão do mesmo, sem a individualização concretizada de cada um dos pontos de facto elencados na matéria de facto dada como provada na sentença relativamente a tal dinâmica e que se pretende sejam dados como não

provados ou lhes seja conferida outra redação, a qual também não surge mencionada.

Os factos a considerar são, assim, os elencados na sentença recorrida.

## Fundamentos de direito

O sucesso do recurso, no que tange à alteração da sentença, no sentido da procedência do pedido formulado pelo A., dependeria de eventual a alteração da factualidade dada como provada, não tendo sido bem-sucedida, como vimos, a impugnação da factualidade demonstrada e não demonstrada.

Aliás, mesmo a considerar-se cumpridas as formalidades relativas à impugnação da factualidade dada como provada (os impugnados pontos 5 a 8) – o que não sucedeu– ainda teríamos como provado o que consta dos pontos 9 a 11 cujo conteúdo aponta claramente para a contribuição exclusiva do menor na eclosão do sinistro de que foi vítima, conteúdo que não foi, circunstanciadamente, impugnado pelo recorrente.

Assim, é de manter a sentença recorrida no tocante à fundamentação de direito – segmento da decisão não colocado em causa pelo recurso – a qual assente na culpa exclusiva do menor no sinistro que o vitimou e na contribuição exclusiva deste para o mesmo.

#### Afirma-se ali:

«o A./ peão AA violou inequivocamente, dessa forma, o art. 101.º, 1, C. Estrada, segundo o qual "os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respetiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente".

Ora, mesmo face à interpretação atualista do art. 505.º CC<sup>[4]</sup> - que admite a concorrência entre o risco do veículo (art. 503.º CC) e a culpa do sinistrado (art. 483.º/1 e 487.º CC), mormente em caso de vítimas consideradas vulneráveis (como é o caso das crianças) -, sempre teríamos excluída a responsabilidade da Ré porquanto o facto do lesado se releva aqui como causa exclusiva do acidente.

Atente-se, desde logo, ao facto de o menor, com idade já superior a sete anos à data do sinistro, ser já suscetível de juízo de imputabilidade (art. 488.º CC).

Depois, o sinistro foi por si exclusivamente causado, uma vez que esta é uma daquelas situações em que, estando em causa uma criança, a mesma provoca o acidente estradal, ao efetuar a travessia da estrada, em correria , tendo o embate ocorrido, não com parte da frente (ou lateral direita/frente) do veículo – situação em que poderia questionar-se a atenção do condutor ao obstáculos que se lhe deparassem ou até a adequação da velocidade às caraterísticas do local - , mas já na parte traseira (lateral direita) do veículo (matéria não impugnada), junto ao rodado e respetivo guarda-lamas, o que concita a conclusão segundo a qual foi o peão que abalroou o automóvel e não o contrário.

Por esta razão, é de manter a sentença recorrida.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, decidem os Juízes deste Tribunal da Relação julgar o recurso improcedente e manter a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

Porto, 18.3.2024. Fernanda Almeida Jorge Martins Ribeiro Carlos Gil

<sup>[1]</sup> Inicialmente, a ação foi instaurada também contra terceira pessoa que foi absolvida da instância por despacho de 6.12.2021.

<sup>[2]</sup> Cfr. Ac. STJ, de 8.2.2024, Proc. 7146/20.7T8PRT.P1.S1: I - O ónus do artigo 640.º do CPC não exige que as especificações referidas no seu n.º 1 constem todas das conclusões do recurso; II - É admitir que as exigências das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo. 640.º, em articulação com o respetivo n.º 2, sejam cumpridas no corpo das alegações.

<sup>[3] 21</sup> Rua ... - Google Maps

<sup>[4]</sup> Sobre o sentido desta interpretação e sua importância na responsabilidade civil decorrente de sinistros estradais, com referência a vasta doutrina e jurisprudência, podem ver-se, entre outros, v.g., o ac. STJ, de 5.5.2022, Proc. 4573/17.0T8BRG.G1.S1, acs. STJ, de 30.11.2022, Proc. 1896/20.5T8FNC.L1.S1, de 16.11.2023, Proc.

849/20.8T8PRT.P1.S1. Desta Relação e secção, ac. de 12.9.2022, Proc. 2223/20.7T8VLG.P1 (em cujo sumário, a ora relatora consignou: I - Nos termos do art. 505.º CC, a responsabilidade objetiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido (com culpa ou sem culpa) unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo. II - Os beneficiários preferenciais desta responsabilidade são os peões, os ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas, carecendo de especial proteção a este nível as crianças, os idosos e outros indivíduos frágeis, estando afastado o risco próprio do veículo se o acidente resultar unicamente do comportamento do próprio lesado, culposo ou não (v.g. o peão atravessa a rua a correr ou fora da passadeira ou quando o semáforo está vermelho para ele). III -Quando se não trate de situação de vulnerabilidade, há que avaliar as circunstâncias de cada sinistro para verificar se a culpa do lesado foi grave ou o único fator do acidente, situação que o ordenamento francês apelida de faute inexcusable, entendida esta como a conduta intencional de gravidade excecional que expõe o seu autor, sem razão justificada, a um perigo do qual deveria ter estado ciente. IV -Encontrando-se o peão a 10 metros de distância da passadeira e sendo noite, avançando repentinamente para o interior da faixa de rodagem, em passo acelerado, sem se certificar do trânsito que se fazia na via, está afastada a responsabilidade pelo risco do veículo atropelante que, circulando a não mais de 40 Kms/hora, foi surpreendido pelo peão na via.).